

---

**ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Pregão Eletrônico nº 90011/2024**

**Processo administrativo nº 48/2024**

**A empresa AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, AOK ENGENHARIA, CONSTRUCAO  
E LIMPEZA LTDA, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.254.470/0001-09, sediada na  
Avenida Celso Ramos, nº5 276, sala 1 e 2, Balneario Cambiju, Itapoa-SC, CEP: 89.249-000, apresenta:**

### **CONTRARRAZÕES**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **KAIVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com a falsa acusação que a declarada vencedora **AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA** não cumpriu com as especificações do instrumento convocatório. Alegações que não merecem ser acolhidas, tampouco prosperarem.

#### **I. TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**

A presente manifestação é tempestiva e está de acordo com os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, visto que, assim dispôs:

“9.3.5. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.”

Considerando que o prazo para a apresentação dos memoriais de recurso se encerrou em 22/08/2024 e que o prazo para as contrarrazões teve início em 23/08/2024, com término em 27/08/2024, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente manifestação.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTO**

No dia 15/08/2024, foi realizada licitação na modalidade de pregão eletrônico para a contratação de uma empresa de construção civil, visando o fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a execução de 150 urnas e ossários no Cemitério da Jaca.

A empresa AOK Engenharia, Construção e Limpeza Ltda. apresentou a proposta mais vantajosa e foi declarada vencedora após a análise dos documentos de habilitação.

Insatisfeita com o resultado, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão, baseando-se em alegações infundadas.

A Administração não deve ceder a esses argumentos, que claramente buscam atender a interesses particulares em detrimento do interesse público e da segurança jurídica necessária para a rápida execução dos serviços licitados.

Como será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a AOK Engenharia, Construção e Limpeza Ltda. como vencedora está em conformidade com o edital e a legislação vigente, garantindo a pronta execução do serviço em benefício do interesse público e, portanto, deve ser mantida.

## **III. DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL**

Senhor Pregoeiro e demais integrantes desta Instituição, como se pode observar nas razões recursais apresentadas pela recorrente, não há questionamento sobre as especificações dos produtos ofertados por nossa empresa.

Em resumo, a RECORRENTE alega que a AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA não atendeu às exigências do item 8.10 do edital por não ter apresentado determinada declaração:

“8.10. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

No entanto, é possível que a RECORRENTE não tenha notado que a declaração anteriormente mencionada é automaticamente assinada por todas as licitantes ao se cadastrarem e submeterem suas propostas na plataforma de compras. Ademais, informação fornecida de forma evidente pela administração nos seus itens 3.3 e 3.3.1.

“3.3. No cadastramento da proposta inicial, **o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:**

3.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que **a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho** e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;” **(grifo nosso)**

Conforme demonstrado no “Relatório de declarações” extraído da plataforma, a declaração exigida pelo item 8.10 do edital foi devidamente firmada pelas licitantes no momento da inscrição:

## 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

### i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

Caso esta Administração solicite a reapresentação das declarações, a empresa está inteiramente à disposição para fornecê-las novamente. No entanto, respeitosamente, consideramos que essa medida seria redundante.

## IV. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA VANTAJOSIDADE DA OFERTA FEITA PELA AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA

No tocante a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, fundamentada pela recorrente com base no artigo 59, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, exige um esclarecimento importante: a simples apresentação de uma proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração **não implica, automaticamente, em sua inexecuibilidade**. A legislação vigente estabelece critérios objetivos que devem ser rigorosamente observados pela Comissão de Licitação para avaliar a viabilidade das propostas. Entretanto, a mesma legislação também exige que a análise de inexecuibilidade **considere as circunstâncias específicas de cada caso, como a capacidade técnica da empresa e as condições do mercado**.

É pertinente ressaltar que a licitante vencedora anexou, junto à presente contrarrazão, atestado de conclusão total de obra celebrado com esta nobre administração no ano de 2024. Tal obra possui natureza semelhante e valor equiparado ao objeto da presente licitação, e foi concluída com pleno sucesso. Diante disso, não restam dúvidas quanto à exequibilidade da

**proposta e a capacidade técnica da empresa, uma vez que essa competência já foi comprovada pela execução bem-sucedida de contrato com a própria administração.**

Ademais, a exequibilidade de uma proposta não pode ser avaliada exclusivamente por percentuais fixos. Deve-se considerar a viabilidade real de execução do objeto contratual nos termos apresentados. No caso em questão, a empresa AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, ao apresentar uma proposta economicamente vantajosa, demonstrou, por meio de documentos complementares e justificativas técnicas, que está plenamente capacitada para cumprir o contrato nos valores ofertados. Assim, é possível entender que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado exigem uma análise cuidadosa, mas não impõem sua desclassificação automática.

Os tribunais têm se posicionado favoravelmente, permitindo que as empresas demonstrem a viabilidade de suas propostas em processos licitatórios, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecutabilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

O processo licitatório tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. **Desclassificar a empresa vencedora sem uma análise técnica adequada da exequibilidade da proposta pode levar à escolha de uma alternativa menos favorável,**

**prejudicando o interesse público.** A Administração deve garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente, aceitando propostas que demonstrem viabilidade técnica, mesmo que estejam abaixo do percentual estabelecido.

A manutenção de uma proposta vantajosa é uma questão de legalidade e responsabilidade administrativa. Desclassificar uma proposta sem comprovação adequada de sua inexequibilidade seria um ato desproporcional, que comprometeria os princípios da eficiência, economicidade e interesse público. Portanto, é essencial que a análise da exequibilidade seja feita de maneira técnica e fundamentada, assegurando a integridade e eficácia do processo licitatório.

Na esteira do exposto, como resta comprovado, não há dúvidas de que a proposta ofertada pela **AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA** mostra-se vantajosa para a Administração, tendo a empresa demonstrado dispor de plena e total capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, devendo ser mantido incólume o resultado do presente processo e motivo pelo qual pede-se que o recurso da RECORRENTE seja julgado improvido.

#### **V. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES E À ISONOMIA (NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA)**

Nobre Administração, buscamos evidenciar que o requisito estabelecido no item 8.11 do edital, diferentemente do que foi alegado pela RECORRENTE, não impõe obrigatoriedade de apresentação, uma vez que o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.11.2, prevê a possibilidade de não realização da vistoria técnica. Nesse contexto, a ausência da respectiva declaração constitui um vício meramente sanável, não sendo suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado a seguir.

A recorrente alega que a ausência da declaração de vistoria por parte da empresa vencedora violaria o princípio da isonomia, ao permitir a participação de uma licitante que não cumpriu todas as exigências do edital. No entanto, essa alegação não se sustenta, pois a falha apontada não comprometeu a igualdade de condições entre os concorrentes.

Outrossim, como dito *alhures*, a licitante vencedora anexou, junto à presente contrarrazão, atestado de conclusão total de obra celebrado com esta nobre administração no ano de 2024. Tal obra possui natureza semelhante ao objeto desta licitação e foi concluída com pleno sucesso.

Diante disso, não restam dúvidas quanto ao conhecimento da presente licitante em relação ao objeto a ser executado e a capacidade técnica da empresa, uma vez que, conforme atestado em anexo, há a comprovação real de sua competência pela execução bem-sucedida de contrato com a própria administração.

Portanto, a falta de uma declaração específica deve ser considerada um erro meramente sanável, especialmente quando comparada às robustas evidências de aptidão técnica já apresentadas pela AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA. **A experiência comprovada e a conclusão eficaz do contrato com esta administração reforçam a confiabilidade da licitante, garantindo sua capacidade de executar o objeto licitatório com o mesmo nível de excelência.**

Ademais, a correção de uma falha formal, como a ausência da declaração de vistoria, não confere qualquer vantagem indevida à empresa vencedora, desde que seja regularizada antes da assinatura do contrato.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem reiterado que o saneamento de vícios formais que não afetam a essência da proposta ou a competitividade do certame não viola o princípio da isonomia. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, para isso, deve-se aplicar, quando necessário, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em situações onde a exclusão de uma proposta poderia prejudicar o interesse público sem benefício real aos demais licitantes, vejamos o entendimento estampado no acórdão 357/2015 – Processo - 032.668/2014-7:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da

proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, **sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório**. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. **A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com**



**fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação. 2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação**, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame. 3. Não houve violação aos princípios constitucionais ínsitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido.

(TJ-PA - AI: 201130001154 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014)

Ademais, a própria Lei Federal n.º 14.133/2021, ao tratar da fase de habilitação, prevê mecanismos para a correção de falhas formais que não influenciem a regularidade e a competitividade do processo licitatório. O artigo 71, §3º, da referida lei, consagra que a Administração deve oportunizar ao licitante o saneamento de vícios formais na documentação, evitando, assim, que pequenas falhas burocráticas sejam utilizadas como justificativa para desclassificar uma proposta que se revele vantajosa para o interesse público. Portanto, a ausência da referida declaração pode ser suprida sem comprometer a lisura do certame, desde que seja apresentada antes da assinatura do contrato, preservando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Nesta senda, a exigência da vistoria ou da declaração substitutiva visa assegurar que o licitante tenha pleno conhecimento das condições locais de execução do objeto licitado. Entretanto, o fato de a empresa vencedora não ter inicialmente apresentado tal declaração não significa que ela desconhece tais condições ou que não possui capacidade técnica para a execução do contrato. A ausência de tal documento, quando verificada em momento anterior à celebração do contrato, deve ser tratada como uma falha sanável, principalmente quando não há indícios de má-fé ou de tentativa de burlar o processo licitatório.

Permitir o saneamento de vícios formais cumpre o dever da Administração Pública de zelar pelo interesse público e promove a justiça e a eficiência no processo licitatório. exclusão de uma

proposta vencedora por uma falha que pode ser corrigida sem prejuízo aos concorrentes seria uma medida desproporcional, não atendendo aos princípios que regem as contratações públicas. Portanto, é necessário reconhecer a possibilidade de saneamento do vício, mantendo-se a empresa vencedora no certame, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, assegurando a justiça e a lisura do processo licitatório.

## VI. PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se o conhecimento e desprovemento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA como vencedora do certame**, em razão da exequibilidade devidamente justificada e da vantagem da proposta para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

Pleiteia-se que a Comissão de Licitação reconheça a validade da proposta vencedora, considerando as justificativas técnicas que comprovam a capacidade da empresa de executar o contrato, evitando assim uma desclassificação desproporcional que prejudicaria o interesse público.

Por fim, solicita-se que, mantida a habilitação e classificação da empresa vencedora, seja dada ciência às partes interessadas sobre a legalidade e exequibilidade da proposta, garantindo transparência e regularidade ao processo licitatório, reforçando o compromisso da Administração Pública com a eficiência, economicidade e legalidade.

Itapoá-SC, 26 de agosto de 2024.

AOK ENGENHARIA,  
CONSTRUCAO E  
LIMPEZA  
LTDA:282544700001  
09

Assinado de forma digital  
por AOK ENGENHARIA,  
CONSTRUCAO E LIMPEZA  
LTDA:28254470000109  
Dados: 2024.08.26  
11:33:15 -03'00'

---

**AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA**

## ATESTADO DE CONCLUSÃO TOTAL DE OBRA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA, realizou os serviços de **construção de 66 (sessenta e seis) gavetas com ossários, no Cemitério do Jaca em Itapoá/SC** para a empresa contratante MUNICIPIO DE ITAPOÁ, sob CNPJ 81.140.303/0001-01 conforme discriminação a seguir:

### SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unidade	Quantidade
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
Placa de obra em chapa galvanizada *n22*, adesivada de *2,0x1,125m* fornecimento e instalação	m <sup>2</sup>	2,00
Limpeza superficial de camada vegetal e regularização de superfície.	m <sup>2</sup>	90,00
<b>INFRAESTRUTURA</b>		
Marcação de pontos em gabarito ou cavalete. Af_10/2018	m <sup>2</sup>	81,40
Estaca broca de concreto, diâmetro de 20cm, escavação manual com trado concha, com armadura de arranque. Af_05/2020	m	35,00
Fabricação, montagem e desmontagem de fôrma para viga baldrame, em madeira serrada, e=25 mm, 4 utilizações. Af_06/2017	m <sup>2</sup>	40,00
Concreto fck =30mpa, traço 1:2,3:2,7 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l. Af_07/2016	m <sup>3</sup>	9,00
Corte e dobra de aço ca-60, diâmetro de 4,2 mm. Af_06/2022 (viga baldrame)	kg	30,00
Corte e dobra de aço ca-50, diâmetro de 8,0 mm, utilizado em estruturas diversas, exceto lajes. Af_6/2022 (viga baldrame)	kg	80,00
Lastro com material granular (pedra britada n.2), aplicado em pisos ou lajes sobre solo, espessura de *10 cm*. Af_08/2017	m <sup>3</sup>	7,00
Lona plastica pesada preta, e = 150 micra	m <sup>2</sup>	70,00
Tela de aço soldada nervurada, ca-60, q-61, (0,97 kg/m2), diametro do fio = 3,4 mm, largura = 2,45 m, espacamento da malha = 15 x 15 cm	m <sup>2</sup>	78,00
Pedreiro com encargos complementares (para serviço de colocação de lona preta e tela de aço no piso)	h	3,00
Servente com encargos complementares. (para serviço de colocação de lona preta e tela de aço no piso)	h	3,00
Concreto fck=30mpa, incluindo preparo, lançamento, adensamento.(piso 5 cm)	m <sup>3</sup>	3,48
Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica, 2 demãos af_06/2018	m <sup>2</sup>	70,11
Aterro apiloado em camadas de 15cm compactado, entre baldrames	m <sup>3</sup>	12,19
<b>ESTRUTURA</b>		
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19cm (espessura 9cm) de paredes com área líquida menor que 6m <sup>2</sup> sem vãos e argamassa de assentamento com preparo manual. Af_12/2021	m <sup>2</sup>	248,50
Concreto fck = 30mpa, traço 1:2,3:2,7 (em massa seca de cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 600 l. Af_05/2021(pilares)	m <sup>3</sup>	0,76
Corte e dobra de aço ca-60, diâmetro de 4,2 mm. Af_06/2022 (viga baldrame) (pilares)	kg	16,02
Corte e dobra de aço ca-50, diâmetro de 8,0 mm, utilizado em estruturas diversas, exceto lajes. Af_06/2022 (pilares)	kg	44,00
Laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, para forro, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) =(8+3). Af_11/2020	m <sup>2</sup>	210,35
<b>ALVENARIA DE VEDAÇÃO E REVESTIMENTO</b>		
Chapisco aplicado em alvenarias e estruturas de concreto internas, com colher de pedreiro. Argamassa traço 1:3 com preparo em betoneira 400l. Af_06/2014	m <sup>2</sup>	318,68
Emboço, para recebimento de cerâmica, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400l, aplicado manualmente em faces internas de paredes, para ambiente com área menor que 5m2, espessura de 10mm, com execução de taliscas. Af_06/2014	m <sup>2</sup>	318,68
IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRA	m <sup>2</sup>	34,00
IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS.	m <sup>2</sup>	132,00
IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA 3 DEMÃOS. AF_06/2018	m <sup>2</sup>	85,19
Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 35x35 cm aplicada em ambientes de área maior que 10 m2. Af_02/2023_pe	m <sup>2</sup>	48,64
Bloco ceramico / tijolo vazado para alvenaria de vedacao, 6 furos na horizontal, 9 x 14 x 19 cm (l x a x c)	un	9.337,00
<b>DRENAGEM</b>		
Caixa enterrada hidráulica retangular em alvenaria com tijolos cerâmicos maciços, dimensões internas: 0,4x0,4x0,4 m para rede de drenagem. Af_12/2020	un	2,00
Dreno subsuperficial (seção 0,40 x 0,40 m), com tubo de pead corrugado, perfurado, dn 100 mm, enchimento com brita, envolvido com manta geotêxtil. Af_07/2021	M	90,00
Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 m. Af_03/2016	m3	4,12
<b>SERVIÇOS FINAIS</b>		
Limpeza e arremates finais	m <sup>2</sup>	81,40

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

**LOCALIZAÇÃO DA OBRA:** CEMITÉRIO DA JACA – ITAPOÁ SC 89249-000.

**INÍCIO E TÉRMINO:** 23/01/2024 A 04/05/2024

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 139.961,96 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

Atestamos ainda que os serviços tiveram desempenho a contento, cumprindo os termos do contrato firmado e executados a obra dentro dos prazos e de acordo com o projeto e especificações técnicas, sendo considerado bom.



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO BERGONSE**

Data: 05/04/2024 11:40:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

RODRIGO BERGONSE  
COORDENADOR DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS  
CREA 160394-5

Itapoá, 05 de abril de 2024



## 1. Responsável Técnico

**ELISSA SQUARCINE**

Título Profissional: Engenheira Civil

RNP: 1709501448

Registro: 161966-8-SC

Empresa Contratada: AOK ENGENHARIA, CONSTRUCAO E LIMPEZ

Registro: 166050-3-SC

## 2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Endereço: Mariana Michels Borges

Complemento:

Cidade: ITAPOÁ

Valor: R\$ 139.961,96

Contrato: 07/2024

Celebrado em: 23/01/2024

Vinculado à ART:

CPF/CNPJ: 81.140.303/0001-01  
Nº: 201

Bairro: Itapema do Norte

UF: SC

CEP: 89249-000

Ação Institucional:

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

## 3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

Endereço: Estrada para a Vila da Glória

Complemento: Cemitério da JACA

Cidade: ITAPOÁ

Data de Início: 23/01/2024

Previsão de Término: 23/05/2024

Finalidade:

CPF/CNPJ: 81.140.303/0001-01  
Nº: s/n

Bairro: Jaraguana

UF: SC

CEP: 89249-000

Coordenadas Geográficas:

Código:

## 4. Atividade Técnica

Execução

**Fundação Profunda Tipo Estaca**

Dimensão do Trabalho:

35,00

Metro(s)

Execução

**Viga de Fundação**

Dimensão do Trabalho:

40,00

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Impermeabilização de Fundação**

Dimensão do Trabalho:

47,61

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Alvenaria de bloco cerâmico**

Dimensão do Trabalho:

248,50

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Laje Pré-Fabricada**

Dimensão do Trabalho:

210,35

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Chapisco**

Dimensão do Trabalho:

318,68

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Emboço**

Dimensão do Trabalho:

318,68

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Impermeabilização de Piso**

Dimensão do Trabalho:

251,19

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Revestimento Cerâmico**

Dimensão do Trabalho:

48,64

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

**Dreno**

Dimensão do Trabalho:

90,00

Metro(s)

Execução

**Concreto Estrutural**

Dimensão do Trabalho:

13,24

Metro(s) Cúbico(s)

Execução

**Armadura de aço para concreto**

Dimensão do Trabalho:

170,02

Quilograma(s)

## 5. Observações

Construção de 66 gavetas mortuárias

## 6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## 7. Entidade de Classe

NENHUMA

## 8. Informações

. A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART: TAXA DA ART PAGA

Valor ART: R\$ 262,55 | Data Vencimento: 11/03/2024 | Registrada em: 29/02/2024

Valor Pago: R\$ 262,55 | Data Pagamento: 29/02/2024 | Nosso Número: 14002404000090812

. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-sc.org.br/art](http://www.crea-sc.org.br/art).

. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

. Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

## 9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

ITAPOÁ - SC, 29 de Fevereiro de 2024

ELISSA SQUARCINE

009.660.509-08



---

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE OBJETO**

À

Prefeitura Municipal de Itapoá – SC

Pregão Eletrônico n.º 90011/2024

Processo n.º 48/2024

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) GAVETAS COM OSSÁRIOS, NO CEMITÉRIO DO JACA**

Declaramos que a proponente AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, CNPJ n.º 28.254.470/0001-09, através da sua responsável técnica, Eng.<sup>a</sup> Elissa Squarcine, CREA-SC 161966-8/D, tomou conhecimento de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações inerentes ao objeto, estando ciente das suas condições e não tendo nada a reivindicar.

Itapoá, 26 de agosto de 2024

ELISSA  
SQUARCINE:0  
0966050908

Assinado de forma digital  
por ELISSA  
SQUARCINE:00966050908  
Dados: 2024.08.26  
11:33:49 -03'00'

---

ENG.<sup>a</sup> ELISSA SQUARCINE  
CREA-SC 161966-8

AOK ENGENHARIA,  
CONSTRUCAO E  
LIMPEZA  
LTDA:28254470000109

Assinado de forma digital  
por AOK ENGENHARIA,  
CONSTRUCAO E LIMPEZA  
LTDA:28254470000109  
Dados: 2024.08.26 11:34:01  
-03'00'

---

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA  
RAFAEL ANDERSON NASCIMENTO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 046.640.819-60